



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902001/2013-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.110 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2023  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.853 (fls. 57), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 71) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de n.º 33219.22266.030908.1.3.04-1150 (fls. 48), que aponta direito de crédito de R\$ 149.130,71 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 31/05/2008, arrecadado no dia 04/06/2008, em DARF no valor total de R\$ 386.961.967,94, conforme demonstrado na apontada DCOMP n.º 40259.54753.250608.1.3.04-0419 (fls. 22).

A Administração Tributária fez a análise da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para a compensação declarada, nos termos do despacho decisório de fls. 52, o qual não homologou a compensação declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 58):

Insatisfeita, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 07 de agosto de 2013 (fls. 02/06), onde alega em resumo, o que segue:

- o crédito ora pleiteado refere-se ao IRRF recolhido indevidamente, no montante de R\$ 154.082,80, declarado na DCTF do mês de maio de 2008 (doc. 05 - fls. 34/39), sendo que o débito de IRRF efetivamente devido naquele período, no montante de R\$ 386.807.885,14, foi quitado com um DARF no valor de R\$ 386.961.967,94 (doc.06 - fl. 40), gerando, assim, o crédito em questão;

- o crédito ora declarado tem como origem o estorno de IRRF do cliente Porto Seguro - Seguro Saúde S.A (doc.07 - fls. 41/42), que sofreu retenção indevida;

- o cliente Porto Seguro - Seguro Saúde S.A. foi cotista do Fundo Itaú Perfix Renda Fixa FI e, em 30/05/2008, sofreu a retenção indevida do IRRF, na modalidade "come-cotas", por conta de um erro de cadastro que não o considerou como isento, para fins de não retenção do IRRF, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.053/20042 e o artigo 77, inciso I e III da Lei 8981/1995;

- o referido cliente, para efeito do disposto nos artigos supramencionados, apresentou à Impugnante Declaração de Isenção do IRRF sobre rendimentos de aplicações/operações financeiras (doc.09 - fl. 44);

- verificado que tal cliente não se sujeitava à incidência do IRRF, estornou o valor do imposto recolhido indevidamente, o que pode ser comprovado pelos extratos anexos que evidenciam a cobrança do IRRF e o estorno da operação, (doc. 10 - fl. 46).

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 57), quando esta apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 71) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que os apontados erros cometidos no preenchimento da sua DCOMP não justificam a negação do direito de crédito e que o erro na sua DCTF já foi corrigido.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-006.110 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.902001/2013-71

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2014 (fls. 69) e seu recurso voluntário foi apresentado em 02/09/2014 (fls. 71). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia informando que o pagamento em tela, realizado por meio do DARF de 04/06/2008, deu origem a um direito de crédito que está sendo utilizado na presente DCOMP e em mais cinco outras DCOMP. Informa também que a presente DCOMP está utilizando a parte desse direito de crédito correspondente à retenção indevida do seu cliente Porto Seguro - Seguro Saúde S.A., o qual era isento. Acrescenta que a composição do referido pagamento está juntada aos autos, em que é possível ver a retenção indevida supracitada. Acrescenta também que o estorno da retenção indevida está comprovado nos autos por meio do extrato bancário do seu cliente.

Em seguida, aponta os motivos pelos quais a sua manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e rebate essa fundamentação, conforme o seguinte excerto (fls. 74):

Todavia, em que pese o Recorrente ter comprovado a origem e a existência do seu direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, a decisão da DRJ ora recorrida não reconheceu o crédito pleiteado por conta de erros formais do Recorrente no preenchimento da PERDCOMP n.º 33219.22266.030908.1.3.04-1150.

Com efeito, não deve prosperar o entendimento da DRJ, tendo em vista que o PERDCOMP n.º 33219.22266.030908.1.3.04-1150, por conta de erro formal do Recorrente, foi transmitido em 03/09/2008, informando no campo "N.º do PERDCOMP Inicial" que o direito creditório teria sua origem no PERDCOMP n.º 40259.54753.250608.1.3.04-0419, quando na verdade tais PERDCOMPs são independentes em relação ao crédito compensado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

[...]

Do quadro acima, nota-se que o valor informado na DCTF original refere-se ao crédito utilizado na PERDCOMP n.º 40259.54753.250608.1.3.04-0419, no montante de R\$ 24.539,58. Todavia, essa DCTF já foi retificada e contempla o crédito ora pleiteado de 154.082,80 (doe. 11).

Nesse contexto, é válido destacar que não há motivos para a não homologação da compensação em questão, visto que o Recorrente possuía crédito mais do que suficiente para realizar a compensação ora indeferida.

Nesse sentido, vale ressaltar que a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação.

Em apertada síntese, o recorrente afirma que cometeu erros no preenchimento de sua DCOMP e de sua DCTF, mas que tais erros devem ser superados pela Administração Tributária, em homenagem ao princípio da verdade material.

A decisão recorrida não reconheceu o direito de crédito em tela por entender que este não havia sido devidamente comprovado, o que é aqui corroborado, pelos seus próprios fundamentos. O recorrente, no presente feito, traz como nova prova apenas o extrato de fls. 129 a 131, de difícil leitura e desacompanhado de qualquer explanação, o que o torna inútil no deslinde do processo.

Adicionalmente, o recorrente aponta os alegados erros em sua DCOMP e em sua DCTF. Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, como é o presente caso, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte alega ter errado no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP e da DCTF não é evidente, pois depende de uma apuração extensa e relativamente complexa, envolvendo a composição do DARF de IRRF e a contabilização da alegada retenção indevida e do seu estorno. O recorrente não trouxe as provas dessa apuração.

Assim, entendo que não é possível acolher o argumento de cometimento de erro no preenchimento da DCOMP e da DCTF e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-006.110 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.902001/2013-71